

Boletim Informativo

Edição nº 30

Mês: Junho

Período: Março a Maio de 2026



Este Boletim contém as orientações mais relevantes emitidas por esta Auditoria Interna sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, bem como outras informações importantes. O objetivo é ampliar as formas de acesso dos gestores aos assuntos mais significativos tratados por esta Audin-MPU, a fim de continuar colaborando efetivamente com a gestão administrativa dos recursos públicos no âmbito do Ministério Público da União.

<u>PARECERES.....</u>	<u>2</u>
<u>RELATÓRIOS DE AUDITORIA</u>	<u>4</u>
<u>INOVAÇÃO LEGISLATIVA.....</u>	<u>6</u>
<u>ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</u>	<u>8</u>



AUDIN

Auditoria Interna do
Ministério Público da União

PARECERES

Garantias que precisam proteger de verdade

O [Parecer Audin-MPU nº 80/2026](#) analisa a exigência de seguro-garantia em contratos administrativos e destaca que a apólice não pode condicionar a indenização ao trânsito em julgado de uma decisão judicial quando o contrato prevê cobertura após decisão administrativa definitiva.

A Audin-MPU também ressalta que as condições praticadas pelo mercado segurador já eram conhecidas antes da licitação e, portanto, não poderiam ser utilizadas posteriormente para justificar a flexibilização das garantias contratadas.

Sendo assim, o parecer orienta a regularização do contrato e a apuração da conduta dos agentes envolvidos, reforçando a importância de controles preventivos mais eficazes durante a contratação.

Uma rede que também pode aproximar o cuidado

O [Parecer Audin-MPU nº 91/2026](#) analisa a utilização da rede credenciada do Plan-Assiste para a realização de perícias médicas institucionais pela SSIS-MPF, especialmente para atender dependentes com TEA e reduzir deslocamentos.

A Audin-MPU considera a medida viável e recomendável, aproveitando uma estrutura contratual que já contempla esse tipo de perícia e promovendo maior eficiência e economicidade. Para isso, o custeio deve ser integralmente assumido pelo orçamento do Órgão, sem gerar custos aos beneficiários ou comprometer os recursos do plano de saúde.

O parecer também recomenda seguir o modelo já utilizado nos Exames Periódicos de Saúde (EPS), com separação dos recursos próprios dos recursos orçamentários adequada e atualização da matriz de riscos do contrato.

Quando um benefício deixa de fazer parte da conta

O [Parecer Audin-MPU nº 162/2026](#) orienta quanto ao marco temporal adequado para a interrupção de benefícios trabalhistas facultativos previstos em Convenções Coletivas, como plano de saúde, assistência odontológica, seguro de vida e auxílio-funeral, destinados exclusivamente aos trabalhadores terceirizados.

A orientação é que esses custos sejam retirados do contrato no primeiro momento de reavaliação da equação econômico-financeira ou, quando isso não ocorrer antes, no primeiro aniversário contratual, durante a análise de vantajosidade prevista na Lei nº 14.133/2021. Como esses valores representam estimativas de custos da empresa, sua não realização não gera direito ao pagamento nem compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O parecer também recomenda às unidades a comunicarem ao MPT situações em que instrumentos coletivos estabeleçam diferenças de direitos entre trabalhadores ou criem obrigações que recaiam exclusivamente sobre o Poder Público.

RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Do planejamento à execução: o desafio de fazer o PCA acontecer

O [Relatório de Auditoria Audin-MPU nº 1/2026](#) avaliou o Plano de Contratações Anual (PCA) da ESMPU, acompanhando sua formulação, execução, monitoramento e avaliação nos exercícios de 2024 e 2025.

A análise identificou fragilidades no planejamento, como a ausência de contratações de docentes e de Termos de Execução Descentralizada (TED) nos planos, além de diferenças entre a oferta e a demanda dos cursos de Educação a Distância (EaD).

O relatório reforça que o PCA deve ir além de uma formalidade: precisa funcionar como instrumento de transparência, controle e planejamento, conectando as intenções de contratação à execução orçamentária e às reais necessidades da Instituição.

Planejamento que transforma intenção em resultado

O [Relatório de Auditoria AUDIN-MPU nº 3/2026](#) analisou o planejamento das contratações no âmbito do Departamento de Administração do Ministério Público Militar (MPM), com foco na governança, na gestão de riscos e nos controles internos do Plano de Contratações Anual (PCA).

Ao olhar para os ciclos de 2025 e 2026, a auditoria identificou alguns pontos de atenção: houve licitações realizadas em 2025 que não estavam previstas no PCA, além de fragilidades na classificação das prioridades e divergências no grau de prioridade das contratações planejadas para 2026 em relação à **Portaria PGJM nº 272/2023**.

Os achados reforçam que o PCA precisa ir além de uma exigência formal. À luz da **Lei nº 14.133/2021** e da **Portaria MPU nº 38/2023**, o planejamento deve ser uma ferramenta viva, capaz de acompanhar as necessidades da instituição e orientar suas escolhas.

Por isso, a Audin-MPU destaca a importância de fortalecer os controles internos, promover revisões periódicas e manter as informações atualizadas. Afinal, **planejar bem é também criar condições para contratar melhor**.

Viajar a serviço também exige planejamento

O [Relatório de Auditoria AUDIN-MPU nº 5/2026](#) acompanhou de perto a gestão de viagens nacionais e internacionais no âmbito do Ministério Público Militar (MPM), avaliando a concessão de diárias, bolsa-capacitação e passagens aéreas nos exercícios de 2023 e 2024. Ao percorrer esse processo, a auditoria identificou alguns pontos de atenção: **créditos decorrentes de bilhetes cancelados ou alterados não estavam sendo registrados e gerenciados**, além de casos sem autorização para afastamento do país e de requerimentos realizados fora dos prazos mínimos estabelecidos.

Também foram observadas **insuficiências na documentação disponível nos Sistemas Check-in e SEI** e ausência de justificativas detalhadas para deslocamentos realizados durante fins de semana e feriados. Os achados reforçam que a gestão de viagens vai além da organização de deslocamentos. Conforme as **Portarias PGR/MPU nº 41/2014 e nº 127/2025**, é fundamental que cada etapa esteja respaldada por controles capazes de proteger os recursos públicos e assegurar a regularidade das despesas.

Por isso, a Audin-MPU aponta para a necessidade de fortalecer os controles internos, garantindo mais economicidade, conformidade e eficiência na utilização dos recursos destinados às viagens a serviço. **Afinal, quando há planejamento e controle em cada etapa, viajar a serviço também significa cuidar do dinheiro público.**

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

Inovação que conecta

A [Portaria PGR/MPU nº 52, de 22 de maio de 2026](#), instituiu a Política de Inovação do Ministério Público da União (MPU) e estabeleceu um modelo de governança integrada entre os ramos e a Escola Superior do MPU. A iniciativa busca fortalecer a cooperação e a atuação conjunta em inovação, criando um caminho mais integrado para transformar ideias em soluções para o MPU.

Governança para a inteligência artificial

A [Portaria MGI nº 3.485, de 24 de abril de 2026](#), estabeleceu a Política de Governança de Inteligência Artificial no âmbito do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. A iniciativa busca orientar o uso responsável, seguro e estratégico da IA, fortalecendo a governança e apoiando sua aplicação na melhoria dos serviços públicos.

Mais clareza para o diálogo competitivo

A [Instrução Normativa SEGES/MGI nº 129, de 30 de março de 2026](#), alterou a IN SEGES/MGI nº 512/2025, que regulamenta o diálogo competitivo previsto no art. 32 da Lei nº 14.133/2021. A mudança altera a entrada em vigor da referida IN para 30 de novembro de 2026, anteriormente prevista para 1º de abril de 2026.

Cuidar de pessoas também faz parte da contratação

A [Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147, de 13 de abril de 2026](#), regulamenta o benefício de reembolso-creche para trabalhadores alocados em contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. A norma também estabelece regras para a mensuração, execução e fiscalização de benefícios semelhantes previstos em normas coletivas, fortalecendo o acompanhamento dessas obrigações nos contratos públicos.

Jornada menor, novos serviços contemplados

A [Instrução Normativa SEGES/MGI nº 148, de 13 de abril de 2026](#), ampliou a lista de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra que podem adotar a redução da jornada de 44 para 40 horas semanais. A medida altera a IN nº 190/2024 e amplia a aplicação do benefício previsto no Decreto nº 12.174/2024 no âmbito da Administração Pública Federal.

Governança pública com foco em resultados

A [ABNT NBR 17265](#) estabelece requisitos para implementar, manter e aprimorar sistemas de governança em organizações públicas, colocando o interesse público no centro das decisões. A norma estrutura a governança em três pilares: liderança, estratégia e controle, com destaque para integridade, gestão de riscos, planejamento, transparência, prestação de contas e auditoria interna independente. O objetivo é transformar boas práticas de governança em resultados que gerem valor para a sociedade.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Acórdão 442/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Obras e serviços de engenharia. Licitação por item. Lote (Licitação). Tratamento diferenciado. Afastamento. Microempresa.

Em licitação de obras e serviços de engenharia dividida em itens ou lotes que resultem em contratações independentes, o critério para afastar o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte (art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei 14.133/2021) deve ser o valor estimado de cada item ou lote, e não o valor global da licitação. O objetivo da norma é evitar que tais empresas concorram, com as vantagens do tratamento diferenciado, em empreendimentos de engenharia de grande vulto e elevada complexidade, mas quando a própria Administração estrutura o certame em serviços autônomos, há o reconhecimento de que a complexidade e o risco estão delimitados a cada contratação específica.

Acórdão 446/2026 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Aposentadoria proporcional. Doença especificada em lei. Superveniência. Invalidez permanente. Proventos. Integralização. Marco temporal.

O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço que, após a promulgação da EC 103/2019, for considerado inválido por junta médica oficial em decorrência de moléstia especificada em lei não faz jus à integralização de proventos em razão de invalidez superveniente na inatividade (arts. 186, § 1º, e 190 da Lei 8.112/1990), uma vez que, a partir da citada emenda, o texto constitucional deixou de prever proventos integrais para aposentados por incapacidade permanente decorrente de doença grave não ocupacional.

Acórdão 456/2026 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Pagamento. Medição. Administração local (Obra pública).

Os editais de licitação de obras públicas devem prever critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra e não como valor mensal fixo. A medição da administração local em descompasso com o avanço físico do empreendimento pode ensejar a antecipação irregular de pagamentos à contratada, em desconformidade com o art. 6º, inciso LVII, alínea d, da Lei 14.133/2021.

Acórdão 469/2026 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Habilitação de licitante. Inscrição. Tempo. Rol taxativo.

É ilegal a exigência, para fins de habilitação técnico-operacional, de tempo mínimo de registro da licitante junto à entidade profissional competente, por violar o art. 67 da Lei 14.133/2021, o qual define, de forma taxativa, a documentação que pode ser requerida para fins de qualificação técnica, restringindo-se, nesse ponto, à inscrição regular no conselho de fiscalização profissional competente (inciso V).

Acórdão 469/2026 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-profissional. Mestrado. Doutorado. Curso de especialização. Habilitação de licitante. Assessoria jurídica.

A exigência de títulos acadêmicos como condição de habilitação, a exemplo de mestre, doutor ou especialista, em certame para contratação de assessoria jurídica generalista, está em desacordo com o art. 9º, inciso I, alínea a, da Lei 14.133/2021, pois eles não constituem requisitos indispensáveis à qualificação técnico-profissional e restringem indevidamente a competitividade.

Acórdão 469/2026 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. Edital de licitação. Vedação. Mão de obra. Quantidade. Limite mínimo. Prestação de serviço.

É irregular cláusula do edital de licitação que estabeleça exigência de composição mínima da equipe técnica responsável pela execução do objeto, por estar em desacordo com o Anexo VII-B, item 2.1, alínea a, da IN Seges-MP 5/2017, que veda à Administração fixar o quantitativo de mão de obra a ser utilizado na prestação do serviço. Caso o licitante dimensione inadequadamente a equipe, ele assume o ônus de complementar os recursos necessários para cumprir integralmente o contrato (art. 63 da referida instrução normativa).

Acórdão 520/2026 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Pessoal. Abono de permanência em serviço. Requisito. Base de cálculo. Natureza jurídica. Gratificação natalina. Adicional de férias.

O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de cálculo da gratificação natalina (13º salário), do adicional de férias e das demais verbas calculadas sobre a remuneração.

Acórdão 535/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Proposta. Composição. Planilha de custos e formação de preços. Cessão de mão de obra. Regime celetista. Vinculação.

Nas contratações de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, é irregular a exigência de preenchimento da planilha de custos com observância de parâmetros típicos de vínculos celetistas, como salários-mínimos por perfil, encargos trabalhistas e provisões, pois tal exigência compromete a competitividade do certame e a autonomia empresarial das licitantes.

Acórdão 557/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Auxílio-alimentação. Rede credenciada. Vale refeição. Limite mínimo. Estudo técnico preliminar. Justificativa.

Nas licitações de serviços de vale-refeição e vale-alimentação, é irregular a ausência, nos estudos técnicos preliminares, de fundamentação técnica quanto ao quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados exigido no edital. Critérios restritivos ou quantitativos mínimos devem ser devidamente justificados em estudos prévios e objetivos.

Acórdão 558/2026 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Responsabilidade. Prescrição. Abrangência. Irregularidade continuada. Fraude. Pensão civil. Legislação.

Não configurada a prescrição em caso de pagamentos irregulares a pensionista decorrentes de fraude, a imputação de débito deve abranger a totalidade dos valores impugnados, não se limitando a cobrança ao montante recebido nos cinco anos anteriores à primeira interrupção da prescrição, pois incide, em situações de irregularidade permanente ou continuada proveniente de fraude (dolo), o regime prescricional da Resolução TCU 344/2022 (art. 4º, inciso V), e não as regras de prescrição estabelecidas no Decreto 20.910/1932, às quais aplicam-se, por analogia, para o caso de pagamentos irregulares por erro (culpa) da Administração.

Acórdão 661/2026 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)***Convênio. Entidade sem fins lucrativos. Vedação. Credenciamento. Seleção. Parentesco. Princípio da impessoalidade.***

Em processo de credenciamento e seleção de organização da sociedade civil (OSC) para atuar em parceria com a Administração Pública, é irregular a ausência de procedimentos formais destinados à verificação de vínculos de parentesco – colateral ou por afinidade, até o terceiro grau – ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil entre os dirigentes da OSC e os agentes públicos que desempenhem funções essenciais no referido processo, por infringência ao princípio da impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal e art. 2º, inciso XII, da Lei 13.019/2014) e por paralelismo com o estabelecido no art. 7º, inciso III, da Lei 14.133/2021.

Acórdão 679/2026 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)***Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Cálculo. Paridade. Proventos integrais. Média aritmética. Magistrado. Consulta***

As regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da EC 103/2019 não asseguram ao magistrado ou ao servidor público da União que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optaram pelo regime de previdência complementar o direito de escolher a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrarem, estritamente, ou no art. 4º, § 6º, inciso I, ou no art. 20, § 2º, inciso I. Tais agentes públicos, no entanto, podem ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da EC 103/2019 (média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição), desde que preencham, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda

Acórdão 733/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)***Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Serviços contínuos. Experiência. Tempo. Justificativa. Estudo técnico preliminar. Capacidade técnico-operacional.***

Em licitações de serviços continuados, a exigência de comprovação de tempo mínimo de experiência (art. 67, § 5º, da Lei 14.133/2021), para fins de qualificação técnico-operacional, deve estar adequadamente fundamentada em informações constantes do estudo técnico preliminar, sob pena de infração ao disposto no art. 18, § 1º, incisos I e VII, da mencionada lei.

Acórdão 788/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Compatibilidade. Objeto da licitação.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade e impedir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 799/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Habilitação de licitante. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Licitante. Questionamento. Interpretação.

Esclarecimentos prestados pela Administração para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise da documentação de habilitação, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

Acórdão 860/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Pequena empresa. Microempresa. Direito de preferência. Sócio. Pessoa jurídica.

É cabível a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) para participar de licitações na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como de licitações realizadas por estados, Distrito Federal e municípios que envolvam recursos federais, de pessoa jurídica que, autodeclarando-se microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) com vistas a usufruir dos benefícios concedidos pela LC 123/2006, mantém sociedade de fato com outra empresa, pois tal situação se enquadra na vedação prevista no art. 3º, § 4º, inciso I, da mencionada lei complementar.

Acórdão 878/2026 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Habilitação de licitante. Lote (Licitação). Capacidade técnico-operacional. Atestado de capacidade técnica. Soma.

Em licitações por itens ou lotes, quando a fase de habilitação for posterior ao julgamento das propostas (art. 17, caput, da Lei 14.133/2021), é regular a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em quantitativo proporcional ao somatório dos itens

ou lotes vencidos pelo licitante, não configurando tal exigência afronta aos princípios da competitividade e da razoabilidade, uma vez que a verificação da habilitação técnica recai sobre quem já demonstrou ter a melhor proposta para itens específicos, não funcionando como barreira de entrada ao certame.

Acórdão 884/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Licitação. Proposta. Desclassificação. Amostra. Vício sanável. Diligência. Edital de licitação.

É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão da apresentação de amostra com vícios sanáveis, sem a realização de diligência para oportunizar a apresentação de novas amostras (arts. 59, inciso I e § 2º, e 64 da Lei 14.133/2021), ainda que o edital da licitação seja omissivo quanto a prever esse tipo de providência saneadora.

Acórdão 926/2026 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Débito. Solidariedade. Desistência voluntária.

É possível afastar a condenação solidária em débito do agente público que, em razão de graves deficiências em documentos preparatórios da licitação por ele elaborados que vieram a propiciar o prejuízo ao erário, tenha sugerido expressamente, ainda que sem sucesso, a revisão do planejamento ainda em curso e, por consequência, a suspensão do processo de contratação. Nessa hipótese, aplica-se analogicamente o instituto da desistência voluntária (art. 15 do Código Penal), pois o dano não pode ser imputado a quem, voluntariamente, tentou impedir que ele ocorresse. Contudo, sujeita-se o agente, pelas irregularidades praticadas, à multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

Acórdão 987/2026 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contrato Administrativo. Terceirização. Vedação. Cessão de mão de obra. Serviços. Plano de carreira. Categoria profissional.

A superposição de funções entre os terceirizados de empresa contratada em regime de dedicação exclusiva de mão de obra e os servidores ou empregados de carreira da entidade pública contratante caracteriza infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a regra do concurso público, bem como ao art. 3º, inciso IV, do Decreto 9.507/2018, o qual proíbe a execução indireta de serviços que sejam inerentes às categorias funcionais do plano de cargos, independentemente de haver ou não subordinação direta ou poder de decisão.

Acórdão 994/2026 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)***Pessoal. Férias. Indenização. Conversão em pecúnia. Banco de horas.***

É vedada a conversão de férias em pagamento pecuniário ou em banco de horas, por falta de previsão legal. O saldo de férias não gozadas deve ser usufruído no prazo máximo legal (art. 77 da Lei 8.112/1990).

Acórdão 1001/2026 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Augusto Nardes)***Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Assistência. Local.***

É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que o licitante disponha de assistência técnica no local onde será fornecido o bem ou serviço objeto da licitação. Tal exigência é cabível apenas ao licitante vencedor, no momento da contratação, a fim de não restringir indevidamente a competitividade do certame e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 1002/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)***Licitação. Habilitação de licitante. Lote (Licitação). Atestado de capacidade técnica. Soma. Capacidade técnico-operacional.***

Em licitações por itens ou lotes, é irregular a exigência de qualificação técnico-operacional de forma cumulativa em razão da quantidade de itens ou lotes em que as licitantes se sagrarem vencedoras, sem proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado em cada item ou lote, por restringir a competitividade do certame e prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa, em afronta à Súmula TCU 263 e aos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea a, e 67 da Lei 14.133/2021.

Acórdão 1008/2026 Plenário (Pensão Militar, Relator Ministro Jorge Oliveira)***Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Registro com ressalva.***

Não cabe ressalva no registro de ato de aposentadoria, reforma ou pensão apenas para fazer constar que os proventos ou benefícios do interessado devem continuar a ser calculados do mesmo modo que foram submetidos à análise do TCU. A ressalva é cabível quando existe alguma irregularidade, mas não é possível sua correção em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros ou de outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato (art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023).

Acórdão 1064/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Comprovação. Adimplência.

É irregular a exigência, para fins de qualificação técnica do licitante, de certidão de quitação no conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, por extrapolar o elenco restritivo de documentação que pode ser exigida como requisito de habilitação (art. 67 da Lei 14.133/2021).

Acórdão 1087/2026 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Gestão Administrativa. Administração federal. Acesso à informação. Abrangência. Informação. Consolidação.

Não cabe atendimento a pedido, formulado com base da Lei 12.527/2011 (LAI), que implique produção de informação a partir da consolidação de dados dispersos em vários sistemas, pois tal demanda caracteriza pedido desproporcional e exige trabalho adicional (art. 13, incisos II e III, do Decreto 7.724/2012). O direito à transparência não se confunde com o dever de a Administração Pública atuar como assessoria de pesquisa ou central de processamento de dados para atender a interesses individuais.

Acórdão 1092/2026 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Edital de licitação. Especificação técnica. Qualidade. Certificação. Norma técnica. Declaração. Laudo.

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto a ser contratado, pois configura prática excessivamente restritiva ao caráter competitivo da licitação, em desrespeito ao art. 9º, inciso I, alínea a, da Lei 14.133/2021.

Acórdão 1128/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Habilitação de licitante. Garantia da proposta. Comprasnet. Proposta. Cadastramento.

É possível a exigência de apresentação prévia da garantia da proposta (art. 58 da Lei 14.133/2021) como condição para que os licitantes cadastrem suas propostas no

sistema eletrônico em que a licitação será processada, a fim de assegurar a seriedade da oferta e evitar comportamentos oportunistas.

Acórdão 1148/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Edital de licitação. Cláusula obrigatória. Supressão. Justificativa. Minuta. Modelo.

É irregular a supressão, sem justificativa no processo licitatório, de cláusula padrão constante de modelo de minuta de termo de referência, edital, contrato padronizado ou outros documentos elaborados pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, por violar o art. 19, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Acórdão 1195/2026 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Contratação integrada. Princípio da motivação. Projeto executivo. Existência. Opção.

É possível utilizar a contratação integrada para remanescente de obras com projeto executivo previamente desenvolvido, desde que a Administração motive sua escolha, indicando as vantagens técnicas e econômicas advindas da opção por esse regime e a parcela da solução de engenharia que permanece aberta à contribuição técnica das licitantes. A existência de projeto executivo anterior, por si só, não elimina a possibilidade de competição por soluções aptas a entregar o objeto com melhor relação entre custo, prazo, desempenho e risco.

Acórdão 1224/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Proposta. Composição. Edital de licitação. Terceirização. Cessão de mão de obra. Categoria profissional. Convenção coletiva de trabalho. Salário. Auxílio-alimentação. Planilha de custos e formação de preços.

Nas licitações para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto (art. 5º, caput e § 2º, do Decreto 12.174/2024).

Acórdão 1387/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Edital de licitação. Quantidade. Estimativa. Ausência.

Em edital de registro de preços que não indique a estimativa dos quantitativos a serem contratados, é irregular a previsão de adesão de órgãos não participantes (caronas), por contrariar os arts. 82, § 4º, e 86, §§ 4º e 5º, da Lei 14.133/2021.

Acórdão 1410/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)***Licitação. Qualificação econômico-financeira. Garantia da proposta. Lote (Licitação). Base de cálculo.***

Em licitação dividida por lotes, a exigência de garantia de proposta (art. 58 da Lei 14.133/2021) baseada no valor total estimado do certame restringe indevidamente a competitividade, pois tal garantia deve ser proporcional aos lotes de interesse do licitante (Súmula TCU 247).

Acórdão 957/2026 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)***Subsídio. Vedação. Adicional por tempo de serviço. Ministério Público.***

O pagamento de adicional por tempo de serviço é incompatível com o regime de subsídio a que se submete o membro do Ministério Público. Após a instituição desse regime, as vantagens pessoais pretéritas devem ser incorporadas ou absorvidas pelo subsídio.

Acórdão 1267/2026 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)***Pessoal. Aposentadoria. Adicional de periculosidade. Incorporação. Vedação.***

É ilegal o pagamento do adicional de periculosidade em proventos de aposentadoria, pois o direito a essa vantagem cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão (art. 68, § 2º, da Lei 8.112/1990).

Acórdão 1265/2026 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Adicional por tempo de serviço. Requisito. União Federal. Marco temporal. Interrupção. Serviço público. Vínculo.

É legal a percepção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores vinculados à União, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999, data limite para incorporação do benefício (art. 15, inciso II, da MP 2.225-45/2001), não havendo exigência de que os vínculos sejam ininterruptos.

Acórdão 1419/2026 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Quintos. Acumulação. Vantagem opção. Aposentadoria. Vedação

É vedada a acumulação da vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos ou décimos) com a vantagem oriunda do art. 193 da mesma lei, inclusive a denominada “opção” (art. 2º da Lei 8.911/1994), ressalvado o direito de escolha por uma delas (art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990).

Acórdão 1500/2026 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Proventos. Jornada de trabalho. Compatibilidade de horário. Professor. Regime de dedicação exclusiva.

É regular a acumulação de remuneração de cargo de professor, exercido em regime de dedicação exclusiva, com proventos de aposentadoria oriunda de outro cargo público, de qualquer natureza (art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal), uma vez que, a partir da aposentadoria, o servidor deixa de possuir carga horária de trabalho, não havendo, portanto, que se falar em compatibilidade de horários (caput do mesmo artigo), o que possibilita o exercício de cargo acumulável com dedicação exclusiva.

Acórdão 1584/2026 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)

Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Filho inválido. Maioridade. Aposentadoria por invalidez.

A percepção de proventos de aposentadoria por filho maior inválido, por si só, não é motivo para negativa de registro do ato de pensão civil por descaracterização da dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor. Esta, assim como os demais requisitos necessários à concessão da pensão, deve ser aferida no caso concreto, ao tempo do óbito do instituidor (Súmula TCU 284), não importando a vida laboral pregressa do beneficiário. A dependência econômica do filho maior inválido goza de presunção relativa. Para elidi-la, não basta a mera constatação de renda própria; é necessário demonstrar-se que tal renda é suficiente para a manutenção digna do beneficiário, dadas as suas necessidades específicas.

Acórdão 1906/2026 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Adicional por tempo de serviço. Estado-membro. Município. Contagem de tempo de serviço. Legislação.

É indevida a contagem, para fins de adicional por tempo de serviço, de tempo de serviço estadual ou municipal ao servidor que ingressou no serviço público federal após a entrada em vigor da Lei 8.112/1990, pois, nessa circunstância, o mencionado tempo de serviço conta-se apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 103, inciso I, da mencionada lei).

Acórdão 1682/2026 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Marco temporal. Notificação. Princípio da boa-fé.

A ciência, pelo interessado, da notificação do órgão jurisdicionado acerca do recebimento de pagamentos irregulares faz cessar a presunção de boa-fé necessária para a dispensa de reposição ao erário prevista nas Súmulas TCU 106 e 249, tornando obrigatório o ressarcimento das parcelas percebidas a partir daquele marco.

Acórdão 1906/2026 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Adicional por tempo de serviço. Estado-membro. Município. Contagem de tempo de serviço. Legislação.

É indevida a contagem, para fins de adicional por tempo de serviço, de tempo de serviço estadual ou municipal ao servidor que ingressou no serviço público federal após a entrada em vigor da Lei 8.112/1990, pois, nessa circunstância, o mencionado tempo de serviço conta-se apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 103, inciso I, da mencionada lei).

Acórdão 2053/2026 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Pagamento indevido. Legalidade. Exceção. Determinação.

O baixo valor de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão pode ensejar, em caráter excepcional, o registro do ato, em observância aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, com determinação ao órgão de origem para a regularização financeira da falha.

Acórdão 2119/2026 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)

Pessoal. Quintos. Marco temporal. Décimos. Incorporação. Tempo residual.

É legal o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de um décimo de função, com termo final na data em que o servidor completar o interstício de doze meses (art. 5º da Lei 9.624/1998), mesmo que isso ocorra após a edição da MP 2.225-45/2001.

Acórdão 2137/2026 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Transposição de regime jurídico. Vantagem. Absorção. Remuneração. Reajuste. Irredutibilidade.

É ilegal o pagamento de vantagem pecuniária relativa à diferença de remuneração decorrente da transformação de emprego em cargo público, ocorrida em obediência à Lei 8.112/1990, quando constatado que o valor já deveria ter sido integralmente absorvido por reestruturações de carreira ou reajustes salariais posteriores, uma vez que esse tipo de vantagem destina-se unicamente a assegurar a irredutibilidade nominal da remuneração.

Acórdão 2357/2026 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Preço. Inexequibilidade. Proposta. Critério. Edital de licitação.

Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a ausência, no edital, da forma de análise e julgamento dos preços ofertados para fins de avaliação de inexequibilidade, especialmente quanto à definição dos preços unitários relevantes, afronta o art. 59, § 3º, da Lei 14.133/2021 e o princípio da eficiência.

Acórdão 2518/2026 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Acumulação de pensões. Requisito. Redutor. Glosa. Ausência.

Na apreciação de ato de pensão em que se identifique acumulação prevista no art. 24, § 1º, da EC 103/2019, a ausência de aplicação do redutor previsto no § 2º do mesmo artigo enseja a sua negativa de registro. O saneamento da falha exige a emissão de novo ato, pois a definição do benefício sobre o qual incidirá a glosa compete exclusivamente ao interessado, não podendo o TCU substituí-lo nessa escolha, nem promover alterações no título concessório submetido a exame.

Acórdão 2523/2026 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)***Pessoal. Acumulação de pensões. Requisito. Redutor. Glosa. Ausência.***

Na apreciação de ato de pensão em que se identifique acumulação prevista no art. 24, § 1º, da EC 103/2019, a ausência de aplicação do redutor previsto no § 2º do mesmo artigo não contamina, por si só, a sua validade, devendo o ato ser registrado, com expedição de ciência ao órgão pagador do benefício menos vantajoso para que promova as ações corretivas de glosa.

Acórdão 8497/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)***Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Solidariedade. Proposta de preço. Orçamento estimativo.***

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.